



Publ. no D. O. E. Nº. 11 782
de 31 / 05 / 1973 pg. n.º 05,06


funcionário

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1 032, DE 27 DE ABRIL DE 1 973.

Estabelece normas gerais para o Ensino Supletivo no Sistema de Ensino do Estado de Goiás.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, com fundamentos no artigo 24, parágrafo único da Lei nº 5 692, de 11 de agosto de 1 971, Resolve:

Art. 1º - No Sistema de Ensino do Estado de Goiás, o Ensino Supletivo será ministrado conforme as normas gerais fixadas na presente Resolução, com a finalidade e extensão estabelecidas no Capítulo IV da Lei Federal nº 5 692, de 11 de agosto de 1 971.

Art. 2º - O Ensino Supletivo, em suas funções básicas de Aprendizagem, Qualificação, Suplência, e Suprimento, abrangerá cursos e exames, destinando-se os exames ao prosseguimento de estudos ou para exclusivo efeito de habilitação profissional.

Art. 3º - Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de alunos a que se destinam.

Art. 4º - Os Cursos Supletivos, conforme os objetivos a atender poderão ser ministrados em classes ou mediante a utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam maior número de alunos.

Art. 5º - Haverá sempre cursos e exames nas funções de Aprendizagem e Qualificação; cursos com ou sem exames na de Suprimento e exames com ou sem cursos na de Suplência.

Art. 6º - O Ensino Supletivo objetiva, principalmente:

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

a) - a Suplência da escolarização regular de 1º grau para os maiores de 14 anos, e a de 2º grau, para maiores de 18 anos, que não tenha m seguido ou concluído na idade própria;

b) - a Qualificação para o trabalho, capacitando maiores de 14 anos para o exercício de u ma ocupação, através de -' formação profissional;

c) - o Suprimento, destinado a estudos de aperfeiçoamento ou atualização de conhecimentos para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou e m parte, assim co mo complementando, a nível de 1º e 2º graus, a qualificação profissional obtida na escola ou a formação profissional no emprego, através programas de aperfeiçoamento e de especialização.

Parágrafo Único - Poderão ser organizados planos de estudo que incluam, ao mesmo tempo, os objetivos da Suplência e da Qualificação.

Art. 7º - Deve-se destacar entre os objetivos do Ensino Supletivo a que se refere a letra b do artigo anterior, a Aprendizagem, ministrada na escola ou pela combinação de atividades e estudos na escola e na empresa, a nível das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, e destinada a alunos de 14 a 18 anos empregados ou candidatos a emprego.

§ 1º - A Aprendizagem m incluirá ou não a educação geral, de acordo com os interesses e as condições individuais dos alunos e as exigências da natureza da ocupação.

§ 2º - Aplica-se à Aprendizagem o que dispõe o parágrafo único anterior

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

do artigo anterior.

Art. 8º - Os planos de Suplência poderão proporcionar:

- a) - alfabetização, com duração de até um ano letivo;
- b) - educação a nível das quatro primeiras séries do ensino regular através de cursos com duração de até dois anos letivos, aproveitando-se o grau de desenvolvimento mental do aluno;
- c) - educação a nível das quatro últimas séries do ensino regular através de cursos com duração de até dois anos, aproveitando-se o grau de desenvolvimento mental do aluno.

Art. 9º - Os planos de Suplência de ensino de 2º grau poderão - incluir o núcleo comum ou, quando não objetivarem prosseguimento de estudos regulares, somente os mínimos de habilitação profissional.

Art. 10 - A Suplência poderá ter cursos de preparação para os - correspondentes exames supletivos.

Art. 11 - Os planos de Qualificação poderão compreender cursos intensivos, a nível de 1º e 2º graus, de acordo com a análise das diferentes ocupações profissionais a serem atingidas, observando-se:

- a) - a nível de qualquer das séries do ensino de 1º e 2º graus, para alunos maiores de 14 anos, visando apenas à preparação do trabalho;

- b) - a nível de 1º grau, compreendendo educação geral correspondente às quatro últimas séries daquele grau de ensino e a preparação profissional, para alunos maiores de 18 anos que demonstrarem possuir conhecimentos correspondentes às primeiras séries do 1º grau;

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

c) - a nível de 2º grau, compreendendo educação geral correspondente a uma ou mais séries daquele grau de ensino e preparação profissional para alunos maiores de 18 anos que demonstrarem possuir conhecimentos equivalentes ao ensino de 1º grau.

Art. 12 - Os planos de Suprimento poderão compreender cursos de atualização de conhecimentos, aperfeiçoamento, especialização e readaptação profissional, bem como cursos intensivos de disciplinas do ensino regular.

Art. 13 - Os planos de Aprendizagem poderão compreender:

a) - cursos de aprendizagem, com duração de 1 a 4 anos a nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, destinados exclusivamente a uma formação profissional;

b) - cursos intensivos de aprendizagem que, além da formação profissional, ministrem educação geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau;

c) - cursos para ocupações que, por sua natureza, exijam conhecimentos equivalentes a uma ou mais séries de 2º grau, com fim profissionalizante, sem preocupação de educação geral.

Art. 14 - Permitir-se-á a transferência de alunos da Qualificação para a Aprendizagem e vice-versa, observando-se o que concerne à idade, equivalência de currículos e adaptações que se fizerem necessárias.

Art. 15 - Os planos de cursos do Ensino Supletivo deverão ser apresentados ao Conselho Estadual de Educação, acompanhados da forma por que os estudos serão desenvolvidos e dos processos de aferição de resultados.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 16 - Os cursos e exames supletivos darão direito à obtenção de certificados ou diplomas de técnicos, na forma da lei, expedidos pelas instituições que os mantenham.

Art. 17 - A Qualificação e a Aprendizagem poderão desenvolver-se através de intercomplementaridade, mediante planos previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 18 - Nos estudos realizados através de complementaridade, os diplomas e certificados serão expedidos de acordo com normas a serem baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 19 - Os mantenedores de escolas ou cursos supletivos submeterão seus planos de estudo e seus regimentos à apreciação do Conselho Estadual de Educação.

Art. 20 - Os mantenedores de escolas e cursos de ensino supletivo deverão solicitar ao órgão próprio da Secretaria de Educação a autorização para seu funcionamento.

Parágrafo Único - Se os mantenedores forem instituições criadas por lei específica para ministrar cursos supletivos, a aprovação dos planos de estudo e do regimento pelo Conselho Estadual de Educação importará na autorização do funcionamento.

Art. 21 - As empresas e instituições de formação profissional poderão organizar e desenvolver programas de treinamento destinados a atender às necessidades imediatas da mão-de-obra.

Art. 22 - A antecipação da habilitação profissional, para adequação às condições individuais, inclinações e ideais dos alunos poderá ser objeto de estudos organizados no disposto no pa-

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

parágrafo único do artigo 6º.

Art. 23 - O pessoal docente de Ensino Supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino, conforme normas a serem fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 24 - A aplicação das normas fixadas nesta Resolução poderá ser feita gradativa e progressivamente, segundo as peculiaridades do Ensino Supletivo.

Art. 25 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em
Goiânia, aos 27 dias do mês de abril de 1973.

+ Antônio Ribeiro de Oliveira

+Dom Antônio Ribeiro de Oliveira - Presidente
Pe. Otto da Fonseca - Relator
Antônio José de Oliveira - Membro
Djalma Silva - Membro
Maria Lucy Ferreira - Membro
Sebastião Ribeiro - Membro
Mozart Barbosa Filho - Membro
Delson Leone - Membro